Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

Processo Administrativo n.º 12069/2026

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12069/2025,** por meio do qual a empresa **ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, sob o CNPJ: 51.370.056/0001-79,** interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 033/2026,** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES REPROGRÁFICAS, EM FORMATOS A4, A3 E OFÍCIO, TANTO MONOCROMÁTICOS QUANTO COLORIDOS, COM FORNECIMENTO DE PAPEL INCLUSO, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS, PEDAGÓGICAS E TÉCNICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE GUARAPARI (SEMED).**

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe ressaltar que o ITEM 12.1 do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 30 (trinta) minutos no dia **01 de junho de 2026**, de acordo com o prazo estabelecido no certame, dentro do prazo estabelecido o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida pela Pregoeira:

> *"01/06/2026 12:01:29 - Sistema - O fornecedor ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001."*

Seguindo o trâmite previsto no item 12.2 do Edital, foi fixado prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema do Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido. O prazo de

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

três dias úteis para contrarrazões também foi assegurado aos licitantes a qual a empresa **T.M.A. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI,** inscrita no **CNPJ sob o nº 05.874.376/0001-49,** apresentou suas contrarrazões recursais.

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento e passa a análise do mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexequível, alegando que os preços ofertados estariam significativamente abaixo dos valores estimados pela Administração e dos praticados em contratação anterior realizada pelo Município.

Argumenta que os custos apresentados pela recorrida não seriam compatíveis com as despesas necessárias à execução do objeto, especialmente no que se refere ao fornecimento de papel, suprimentos de impressão, manutenção de equipamentos, logística, mão de obra e demais custos operacionais, defendendo que os valores informados não refletiriam a realidade do mercado.

A recorrente também questiona a consistência da declaração de exequibilidade apresentada pela empresa vencedora, sustentando haver incompatibilidade entre os custos estimados e a receita projetada para determinados itens do lote.

Adicionalmente, alega que a recorrida não teria demonstrado o atendimento da exigência editalícia relativa à manutenção de posto de atendimento localizado em raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros da sede da Secretaria Municipal da Educação, bem como afirma inexistir comprovação acerca do atendimento das obrigações ambientais previstas no Termo de Referência, especialmente quanto ao descarte adequado de resíduos e insumos decorrentes da execução contratual.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa T.M.A. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, com a consequente desclassificação de sua proposta e prosseguimento do certame na forma da legislação aplicável.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

Regularmente a empresa **T.M.A. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI** apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, defendendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora e habilitada no presente certame.

Em síntese, a recorrida sustenta que a exequibilidade de sua proposta foi devidamente demonstrada em resposta à diligência promovida pela Administração, mediante apresentação de proposta readequada, planilha de custos e justificativas técnicas que permitiram à Administração avaliar a viabilidade da oferta apresentada.

Argumenta que o critério de julgamento estabelecido pelo Edital é o menor preço global por lote, razão pela qual a análise da exequibilidade deve ocorrer em relação ao valor global da proposta, e não a partir da avaliação isolada dos itens que compõem o lote.

Aduz, ainda, que os cálculos apresentados pela recorrente se baseiam em premissas e estimativas unilaterais, sem correspondência necessária com a estrutura operacional efetivamente utilizada pela recorrida, não sendo suficientes para demonstrar a alegada inexequibilidade da proposta.

Destaca que atualmente executa contrato de objeto semelhante junto à Secretaria Municipal de Educação, circunstância que lhe proporciona conhecimento das rotinas operacionais, dos quantitativos efetivamente demandados e dos custos envolvidos na prestação dos serviços, permitindo a formulação de proposta compatível com sua realidade operacional.

Quanto à alegação referente ao posto de atendimento localizado em raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros da sede da SEMED, sustenta que o próprio Edital estabelece tratar-se de condição para assinatura do contrato e execução do objeto, não se configurando como requisito de habilitação, razão pela qual sua comprovação deverá ocorrer no momento procedimental expressamente previsto no instrumento convocatório.

Em relação às alegações relacionadas ao cumprimento de obrigações ambientais, afirma que as exigências constantes do Termo de Referência constituem obrigações inerentes à execução contratual, não correspondendo a documentos de habilitação ou requisitos para aceitação da proposta.

Por fim, sustenta que sua proposta representa a opção mais vantajosa para a Administração, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, requerendo, ao final, o não provimento do recurso administrativo e a manutenção integral da decisão recorrida.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, registra-se que o Edital estabeleceu expressamente que o critério de julgamento adotado seria o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, conforme item 8.8.

Dessa forma, a análise da aceitabilidade e da exequibilidade da proposta deve observar o valor global ofertado, não sendo juridicamente adequada a fragmentação da proposta em itens isolados para fins de desclassificação, especialmente quando o instrumento convocatório não estabeleceu critério de exequibilidade unitária.

a) DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Considerando o valor ofertado pela licitante, foi realizada diligência específica para apresentação de justificativas e documentos destinados à demonstração da viabilidade da proposta, oportunidade em que a empresa apresentou declaração de exequibilidade, planilha de custos e esclarecimentos complementares.

Cumpre destacar que o ordenamento jurídico não estabelece presunção absoluta de inexequibilidade em razão da aplicação de elevado desconto sobre o orçamento estimado. A redução de preço constitui apenas indício, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, conforme expressamente prevê o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, após a realização da diligência e análise da documentação apresentada, verificou-se que a licitante apresentou elementos aptos a justificar a composição de seus preços e a afastar os indícios inicialmente identificados.

Importante registrar que a empresa recorrida possui conhecimento direto das rotinas operacionais, da demanda efetivamente observada ao longo da execução contratual,

Tal circunstância, por si só, não constitui garantia futura de execução contratual, mas representa elemento objetivo que pode ser legitimamente considerado pela Administração na análise da proposta e dos esclarecimentos apresentados durante a diligência.

As alegações formuladas pela recorrente acerca de custos de papel, toner, equipamentos, grampeamento, perdas operacionais, logística e despesas trabalhistas consistem em projeções elaboradas a partir de premissas próprias da recorrente, sem que haja comprovação inequívoca de que os custos efetivos da licitante vencedora superem necessariamente o valor global ofertado.

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

A análise da Administração deve restringir-se à verificação da existência ou não de elementos suficientes para concluir pela inexequibilidade da proposta, não cabendo substituir a gestão empresarial da licitante ou presumir, de forma antecipada, eventual incapacidade futura de execução contratual.

Registre-se, ainda, que eventual desequilíbrio econômico-financeiro futuro não decorre automaticamente da apresentação de proposta com desconto significativo, devendo qualquer pedido de reequilíbrio observar os requisitos legais e contratuais aplicáveis, sujeitando-se à análise da Administração.

Da mesma forma, eventual inadimplemento contratual ou incapacidade de execução sujeitará a contratada às sanções previstas no Edital, no instrumento contratual e na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Eventuais riscos empresariais decorrentes da formação do preço ofertado são de responsabilidade exclusiva da contratada.

b) DA EXIGÊNCIA DE POSTO DE ATENDIMENTO FIXO EM RAIO DE ATÉ 50 KM DA SEDE DA SEMED

A recorrente sustenta que a empresa T.M.A. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI não teria comprovado possuir posto de atendimento localizado em raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros da sede da Secretaria Municipal da Educação de Guarapari, circunstância que, em seu entendimento, impediria sua manutenção no certame.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

O próprio instrumento convocatório estabelece expressamente que a referida exigência não constitui requisito de habilitação, mas sim condição a ser atendida pela adjudicatária previamente à assinatura do contrato.

Dispõe o Edital:

"Como condição para assinatura do contrato e para a regular execução do objeto, a licitante vencedora deverá comprovar que dispõe de posto de atendimento fixo, devidamente estruturado e em pleno funcionamento, localizado em um raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros da sede da Secretaria Municipal da Educação de Guarapari – SEMED (...). Tal exigência não se configura como requisito de habilitação, devendo ser atendida exclusivamente pela adjudicatária. A comprovação deverá ocorrer previamente à formalização do contrato."

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

Dessa forma, o Edital foi expresso ao diferenciar os requisitos de habilitação das condições necessárias para a futura contratação.

Assim, não cabe à Administração exigir, nesta fase do certame, comprovação documental cuja apresentação foi expressamente postergada para momento posterior, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A análise recursal deve observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no Edital, não sendo possível criar requisito de habilitação não previsto ou antecipar exigência cuja comprovação possui momento procedimental próprio.

Cumpre registrar que o atendimento dessa condição será obrigatoriamente verificado antes da formalização do instrumento contratual, conforme expressamente previsto no Edital.

Caso a adjudicatária não apresente a comprovação exigida no momento oportuno, ficará sujeita às consequências previstas no próprio instrumento convocatório e na legislação aplicável, inclusive quanto à impossibilidade de celebração do contrato e demais medidas administrativas cabíveis.

> Dessa forma, a alegação recursal relativa ao posto de atendimento não possui aptidão para afastar a habilitação ou a classificação da empresa recorrida nesta fase procedimental, por se tratar de exigência cuja comprovação somente será exigida em momento posterior à adjudicação.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa **T.M.A. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI.**

A presente decisão fundamenta-se no fato de que a licitante apresentou elementos e justificativas considerando que a empresa possui conhecimento direto das rotinas operacionais, da demanda efetivamente observada ao longo da execução contratual, dos quantitativos consumidos e dos custos inerentes à prestação dos serviços.

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

Em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade competente para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Guarapari/ES, 18 de junho de 2026.

MARIA SIRLEY CARMINATI:08444713724

Assinado de forma digital por MARIA SIRLEY CARMINATI:08444713724
Dados: 2026.06.18 13:09:57 -03'00'

MARIA SIRLEY CARMINATI

PREGOEIRA